



Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno

Nº de Protocolo do Recurso: 37322.001671/2010-45

Unidade de Origem: Agência Bauru/SP

Documento: NB 41/152.705.838-4

Recorrente: INSS

Recorrido: Maria da Graça Lopes Rosa

Assunto/Espécie Benfício: Aposentadoria por Idade

Relatora: Eneida da Costa Alvim

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, interposto pelo INSS conforme documentos de fls. 107/111.

O presente pedido foi interposto em vista do Acórdão 5.124/2011 proferido pela 04ª CAJ/CRPS, quando negou provimento ao recurso do INSS, afirmando que, mesmo sem a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, a interessada faria jus ao benefício, devido cumprimento do requisito carência, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado na DER – data de entrada do requerimento.

O presente pedido tem por fundamento a divergência entre os acórdãos proferidos pela 04ª CAJ, em relação aos Acórdãos proferidos pela 02ª e 03ª Câmaras de Julgamento.

Os Acórdãos paradigmas foram proferidos pela 02ª e pela 03ª CAJ, conforme abaixo descrito:

- benefício 41/152.819.814-7 - Acórdão 3.400/2011 da 02ª CAJ – fls. 90/91.
- benefício 41/154.453.476-8 – Acórdão 8.752/2011 da 03ª CAJ – fls. 92/94.
- benefício 41/155.551.635-9 – Acórdão 3.021/2012 da 03ª CAJ – fls. 95/96.
- benefício 41/155.936.308-5 – Acórdão 5.021/2012 da 03ª CAJ – fls. 105/106.

Conforme verifica-se nos Acórdãos paradigmas, os mesmos afirmam que o art. 03º da Lei 10.666/2003 não é aplicável ao trabalhador rural, que deve comprovar atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento.

Maria das Graças Lopes Rosa, nascida em 12/03/1954, contando com 56 anos de idade na data de entrada do requerimento – DER (17/04/2010), solicitou o benefício de aposentadoria por idade e teve seu pedido indeferido pela Autarquia.

O benefício foi indeferido sob alegação de falta de comprovação de atividade rural em período suficiente ao cumprimento da carência – fls. 76/77.

Após análise dos autos a 15ª JR/SP deu provimento ao recurso da interessada, conforme acórdão 490/2011, alegando comprovação da atividade rural no período de 04/11/1968 a 04/05/1970, que somados aos 165 meses reconhecidos pelo INSS, perfazem um total de 183 meses suficientes ao cumprimento da carência, que à época do requerimento (2010) era de 174 meses – fls. 58/60.

O INSS apresentou Recurso Especial, alegando em suma que o documento no qual foi baseado o reconhecimento do período de 04/11/1968 a 04/05/1970 é extemporâneo, não sendo possível o reconhecimento de tal período e consequente homologação de período rural – fls. 61.

Interessado apresenta Contrarrazões às fls. 65/69.

Após análise dos autos a 04ª CAJ negou provimento ao recurso do INSS, conforme Acórdão 5.124/2011 – fls. 71/74.

O INSS se manifesta por meio do Incidente Processual de fls. 99, alegando necessidade de acolhimento de Embargos de Declaração no sentido de se reformar a decisão inicial, devido não cumprimento de requisito essencial contido no art. 143 da Lei 8.213/91, quando restou comprovado que na DER a interessada era filiada ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social) na qualidade de trabalhadora urbana – costureira.

A 04ª CAJ não conhece dos Embargos de Declaração, alegando que “para a concessão da Aposentadoria por Idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro ao atingir a idade, já tenha perdido a condição de segurado” – fls. 101/102.

A 04ª CAJ se manifestou por meio do Presidente em exercício, às fls. 115/118, quando prolatado despacho no intuito de se acolher o presente pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela Autarquia.

Interessada notificada, não apresentou contrarrazões.

A Divisão de Assuntos Jurídicos se manifesta às fls. 119/121, opinando pela remessa dos autos ao Pleno para apreciação do presente pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ACÓRDÃO OBJETO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INTERESSADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, § 1º DA LEI 10.666/2003. MATÉRIA JÁ PACIFICADA.

Pedido formulado pelo INSS em 13/09/2012. Registro de ciência do acórdão 5.057/2011 em 11/09/2012.

Recurso tempestivo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência.

O presente pedido de Uniformização de Jurisprudência tem por fundamento a divergência entre o acórdão 5.124/2011 proferido pela 04ª CAJ/CRPS, quando negou provimento ao recurso do INSS, em relação aos Acórdãos proferidos pela 02ª e 03ª Câmaras de Julgamento, quando afirma que o art. 03º da Lei 10.666/2003 é aplicável ao trabalhador rural, que não deve comprovar atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, sendo suficiente o cumprimento dos requisitos carência e idade, ainda que tenha havido perda da qualidade de segurado do interessado.

Conforme legislação em vigor, a Uniformização de Jurisprudência tem previsão na Portaria 548/2011, conforme abaixo transcrito:

Art. 15. Compete ao Conselho Pleno:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária, mediante emissão de enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de recurso especial, mediante a emissão de resolução; e

Art. 64. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I – quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II – quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRPS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no artigo 18 deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

De fato, os acórdãos apresentados possuem divergências em matéria análoga, no entanto, cumpre ressaltar que tal matéria já encontra-se pacificada conforme previsão do Parecer/Conjur 19/2013, bem como Parecer/Conjur 674/2012, abaixo transcrito:

PARECER 19/2013:

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DA LEI Nº 8.213/91, ART. 48, § 3º. MODALIDADE QUE ADMITE A "CARÊNCIA HÍBRIDA" COMPUTANDO PERÍODOS URBANOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL. RESTRITA AO TRABALHADOR RURAL, AINDA QUE DETENHA A QUALIDADE DE SEGURADO URBANO QUANDO DO REQUERIMENTO. RPS, ART. 51, § 4º. INTERPRETAÇÃO.

O tempo de trabalho rural anterior à competência de novembro de 1991 não pode ser computado como carência para a obtenção de benefícios da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 2º). Para a concessão de aposentadoria por idade rural, basta a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, preenchido o requisito etário (art. 48, §§ 1º e 2º), no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 143). Os trabalhadores rurais que não satisfazem a condição para a aposentadoria do art. 48, §§ 1º e 2º, podem computar períodos urbanos, pelo art. 48, § 3º, que autoriza a carência híbrida. Considerando a inaplicabilidade da Lei nº 10.666/03 para a concessão da aposentadoria rural, o art. 51, § 4º, do RPS, apenas admite que o trabalhador que completou os requisitos da aposentadoria do art. 48, § 3º, formule o requerimento posteriormente, sem necessariamente deter a qualidade de segurado rural, pois se trata de direito adquirido que não pode ser afastado pelo simples não exercício imediato.

Parecer 674/2012:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. CONTROVÉRSIA ENTRE O INSS E O CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 10.666/2003 AO SEGURADO ESPECIAL. O preceito contido no artigo 3º, §1 2 da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural de que trata o art. 39, I, art. 48, §§1 2 e 2º, e art. 143, todos da Lei nº 8.213/1991. Não é possível, destarte, a concessão de aposentadoria por idade rural a segurado especial com base na Lei nº 10.666/2003, a qual permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos de carência e idade para obtenção de aposentadoria aos trabalhadores urbanos, cujo benefício pressupõe a comprovação de contribuições mensais. Sugestão de submissão à consideração do Exmo. Ministro de Estado da Previdência Social, para fins do artigo 42 da Lei Complementar nº 73, de 1993

No caso concreto, a interessada cumpre o requisito etário em 2009 para concessão do benefício na condição de segurado especial, no entanto não comprova atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento.

Conforme documentação constante dos autos, a interessada comprova exercício da atividade rural até os anos 90, passando a exercer atividade urbana em 03/2001 na condição de costureira até 2010.

Em que pesem as alegações da interessada, quanto à alegação de que cumpriu a carência necessária (em atividade rural) para concessão do benefício, verifica-se claramente, que não comprova atividade rural na DER.

Levando-se em consideração que a interessada não exercia atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, nem tão pouco cumpre o requisito carência na condição de trabalhador urbano, sugiro o retorno dos autos à 4ª CAJ para providências cabíveis.

Dessa forma, no presente caso, verifico ser devido o acolhimento do presente pedido de Uniformização de Jurisprudência, preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos, uma vez que ao trabalhador rural, segurado especial não se aplica o art. 03º da Lei 10.666/2003, sendo indispensável a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de preliminarmente CONHECER DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA NO MÉRITO DAR- LHE PROVIMENTO, RETORNANDO OS AUTOS À 4ª CAJ PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Brasília, DF, 29 de abril de 2015.

Eneida da Costa Alvim
Relatora



**Ministério da Previdência Social
Conselho de Recursos da Previdência Social
Conselho Pleno**

Decisório

Resolução nº 06 /2015

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de CONHECER DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, para no mérito, **DAR- LHE PROVIMENTO** de acordo com o voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Ana Cristina Evangelista, Lívia Valéria Lino Gomes, Rita Goret da Silva, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Maria Cecília de Araújo, Geraldo Almir Arruda, Rafael Schmidt Waldrich, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Victor Machado Marini, Lívia Maria Rodrigues Nazareth, Ionária Fernandes da Silva, Vera Lúcia Silveira Eloi, Tarsila Otaviano da Costa e Ana Paula Fernandes.

Brasília – DF, 29 de abril de 2015.

Eneida da Costa Alvim
Relatora

André Rodrigues Veras
Presidente